



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº:	<b>1055047-98.2021.8.26.0100</b>
Classe - Assunto	<b>Recuperação Judicial - Concurso de Credores</b>
Requerente:	<b>Dabesa Indústria e Comércio de Metais e Ligas Ltda e outros</b>
Requerido:	<b>Dabesa Industria e Comercio de Metais e Ligas Ltda e outros</b>

Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Clarissa Somesom Tauk

**Vistos.**

**Anoto. Última decisão – Fls. 5.135/5.138:** Decisão determinando diversas providências.

**1. Fls. 5.139/5.141:** Certidão de publicação da decisão de fls. 5.135/5.138. **Ciente.**  
**Decido Item I.**

**2. Fls. 5.142/5.172:** Juntada de Relatório Mensal de Atividades pela Administradora Judicial. **Dê-se ciência aos credores e demais interessados. No mais, às Recuperandas para, no prazo de 10 dias, apresentarem diretamente à Administradora Judicial a documentação pendente.**

**3. Fls. 5.173/5.461:** Manifestação das Recuperandas requerendo a juntada das contas demonstrativas referentes aos meses de janeiro de 2022 a dezembro de 2023. **Dê-se ciência à Administradora Judicial e demais interessados.**

**4. Fls. 5.462/5.463:** Manifestação de Magnoli Participações Ltda. informando que, visando a boa-fé e a resolução da questão, oferece o valor de R\$ 2.274.843,09, à vista, descontando os valores já depositados, mais o pagamento do leiloeiro. Assim, alega que o valor da dívida do credor seria saldado e sobraria um valor para o administrador, colocando fim ao litígio entre as partes, pois em nenhum momento existiu o interesse de adjudicação. Por fim, requer a homologação da proposta com a expedição da carta de arrematação. **Ciente. Decido Item I.**

**5. Fls. 5.464/5.465:** Manifestação das Recuperandas, no tocante ao item 3 da Decisão de fls.5.135/5.138, informando ciência dos débitos fiscais municipais, bem como que não estão poupando esforços para a respectiva regularização. Outrossim, quanto ao Aditivo apresentado, ressaltam que a verificação do quórum para aprovação já foi promovida pelo Administrador Judicial, que inclusive informou que ter os requisitos atingidos, bem como não há que se falar em obrigatoriedade no envio do termo a todos os credores. Ademais, destacam que o Auxiliar sugeriu a substituição das garantias prestadas pelas Recuperandas pelos imóveis que estão colocados à venda e livres de alienação fiduciária. Portanto, vez que necessária a substituição da garantia, requerem Recuperandas a apresentação do imóvel localizado na Rua Pires Pimentel, nº 399, Parque Vila Prudente, em São Paulo – SP, de matrícula imobiliária nº 94.916, 6º CRI, como garantia prevista nos incisos I e III do §2º do art. 54 da Lei 11.101/2005, a fim de ser devidamente homologado o referido Modificativo. **Ciente. Decido Item II.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

**6. Fls. 5.466/5.467:** Manifestação de José Nilo Eduardo informando o envio de e-mail à Administradora Judicial para fins de habilitação de crédito trabalhista, **Ciente. Aguarde-se a apreciação administrativa pela AJ.**

**7. Fls. 5.468/5.469:** Embargos de Declaração opostos por Huck Máquinas – Comércio e Importação Ltda. em face do item 1 da decisão de fls. 5.135/5.138, alegando não ter esclarecido se a proposta para compra dos bens deverá abranger apenas os bens alienados fiduciariamente à Huck Máquinas ou todos os bens. Ainda, não esclareceu se, em razão da nulidade do leilão, a adjudicação dos bens dados em garantia deverá ser realizada por meio do procedimento de consolidação extrajudicial ou se, nos termos postos nas decisões deste juízo às fls. 4.237/4.240 e 4.356/4.358, e em conformidade com o decidido no acórdão proferido pelo TJSP, acostado às fls. 4757/4772, a adjudicação dos imóveis poderá ser feita nestes autos. **Ciente. Decido Item I.**

**8. Fls. 5.470/5.472:** Manifestação da Administradora Judicial informando que as Recuperandas realizaram, com atraso, no dia 25/01/2024, os pagamentos da parcela referente ao mês de dezembro de 2023. Além disso, no dia 01/02/2024, as Devedoras informaram a realização dos pagamentos referentes à parcela de janeiro de 2024, bem como enviaram os comprovantes diretamente à Administradora Judicial, oportunidade na qual foram conferidos e fora constatado que os pagamentos foram regulares. Ainda, em relação à parcela de fevereiro de 2024, informa que as Recuperandas também enviaram a comprovação dos pagamentos e que irá proceder com a conferência e, no próximo Relatório Mensal de Atividades, fará constar a informação da regularidade do pagamento da referida parcela. Ademais, quanto à manifestação do arrematante de fls. 5462/5463, considerando que a proposta ofertada pela arrematante se encontra a maior do que o valor da dívida informada pelo credor fiduciário, opina pela venda do imóvel para Magnoli Participações Ltda., pela quantia de R\$ 2.274.843,09, mediante depósito nos autos do valor integral e à vista. Por fim, opina pela homologação do Aditivo, em razão da substituição da garantia então indicada no Aditivo pelo imóvel de matrícula imobiliária nº 94.916, no 6º Cartório de Registro de Imóveis, e requer a intimação das Recuperandas para que esclareçam a forma de atualização prevista no Aditivo. **Dê-se ciência aos credores e demais interessados acerca das informações de pagamento trazidas pela AJ. No mais, quanto à venda dos imóveis, decido Item 1. No tocante à homologação do aditivo, decido Item 2.**

**9. Fls. 5.473/5.477:** Manifestação de Huck Máquinas – Comércio e Importação Ltda., em complemento aos embargos de declaração opostos às fls. 5468/5469, apresentando a planilha com projeção diária, apontando que o valor do crédito garantido pelos imóveis, atualizado até 11 de março de 2024, é de R\$ 2.371.255,34. **Ciente. Decido Item I.**

**10. Fls. 5.478/5.482:** Manifestação de Renato José da Costa Vieira informando que, conforme despacho determinando o envio do pedido de habilitação diretamente à Administradora Judicial, entrou em contato com a AJ através do e-mail e obteve o retorno de que, diante dos documentos apresentados, a habilitação do crédito deve se dar por meio de incidente, nos termos do art. 8º da Lei, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. Todavia, ressalta que a habilitação e documentos foram juntados neste processo em 13/10/2021 e, considerando o que já ficou informado nos autos, somados ao lapso temporal da data do protocolo até o momento atual e a resposta do e-mail da Administradora Judicial, reitera que seja a petição e documentos de habilitação do credor anexados neste processo a fim de que o valor de seu crédito seja anexado na planilha de credores. Por derradeiro, a documentação do credor Renato, anexada como habilitação em 13/10/2021, se trata de um contrato de empréstimo, nos termos explicados na habilitação. **Conforme esclarecido pela Administradora Judicial, consoante resposta colacionada na**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

**petição, bem como em análise ao caso mediante consulta aos autos, verifico que o pedido de habilitação de crédito juntado em 13/10/2021 foi desentranhado dos autos, conforme, inclusive, informado pelo próprio credor em petição de fls. 5.128/5.130.** Nesse sentido, apenas foi apresentado novo pedido de habilitação de crédito em 08/02/2024 (fls. 5.128/5.130), não tendo sido indicada a natureza do crédito perseguido. Assim, verifica-se que a habilitação ainda não foi apreciada em razão da desídia do próprio credor, que demorou mais de 2 anos para pleitear novamente. Ainda, considerando que não foi indicada a natureza do crédito, o pedido de habilitação foi considerado como trabalhista, razão pela qual fora orientado o envio diretamente à Administradora Judicial. Porém, tratando-se de mútuo, e à vista da fase em que se encontra este processo de recuperação judicial, os pedidos de habilitação ou impugnação de crédito que não sejam relativos a créditos trabalhistas devem se dar por meio de apresentação de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. Portanto, não cabe apreciação do pedido nestes autos. Além disso, ressalto que o credor deverá indicar, em seu pedido de habilitação de crédito, todas as informações exigidas pelo art. 9º da Lei 11.101/2005.

**11. Fls. 5.483/5.484:** Ato ordinatório de vista ao Ministério Público e Certidão de remessa para o portal eletrônico. **Ciente.**

**12. Fls. 5.485/5.503:** Juntada de Relatório Mensal de Atividades pela Administradora Judicial. **Dê-se ciência aos credores e demais interessados. No mais, às Recuperandas para, no prazo de 10 dias, apresentarem diretamente à Administradora Judicial a documentação pendente.**

**13. Fls. 5.504/5.506:** Certidão de confirmação de recebimento no portal eletrônico e respectiva manifestação do Ministério Público dando ciência dos últimos atos, bem como requerendo a intimação das Recuperandas para apresentação dos documentos solicitados pelo administrador judicial e a intimação do administrador judicial sobre os embargos de declaração opostos pela Huck Máquinas. Ainda, informando concordar com a substituição da garantia. **Ciente. As Recuperandas já foram intimadas para apresentação da documentação requerida pela AJ, conforme determinações supra. No mais, decido Itens I e II.**

**É a síntese.**

**Decido.**

1 – Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 5.468/5.469, ressalto que a decisão foi clara que a proposta seria em relação a um único imóvel, caso a proposta superasse o valor da dívida, o que aconteceu, consoante manifestação do arrematante às fls. 5.462/5.463.

No mais, considerando a proposta acima do valor da dívida, verifico perda do objeto do segundo pedido dos embargos, o qual versou sobre eventual consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

Diante disso, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, deixo de acolhê-los por ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Portanto, não havendo vício, conforme alegado, mantenho a decisão tal como foi lançada.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

Na oportunidade, ressalto que, conforme já esclarecido às fls. 4.356/4.358, diante da previsão do art. 27 da Lei 9.514/97, o credor fiduciário não ficaria com o imóvel como pagamento, devendo levar o bem a leilão pelo valor da dívida.

Com isso, verifica-se que a venda do bem, em verdade, beneficia o credor fiduciário, que irá receber o valor do seu crédito mais rapidamente e sem precisar realizar todo o processo de alienação do imóvel em cumprimento à previsão legal mencionada.

Assim, entendo que, além de estar sendo beneficiado, o credor fiduciário não tem interesse de agir neste aspecto, posto que, se o interesse fosse permanecer com o imóvel, o caminho não seria a alienação fiduciária.

Além disso, é de se registrar que, em nenhum momento, o credor fiduciário veio aos autos apresentar proposta para ficar com o imóvel, pagando valor maior para cobrir o então proposto pelo arrematante.

**Nessa esteira, à vista da proposta de fls. 5.462/5.463, autorizo a venda do imóvel pelo valor ofertado pelo arrematante. Determino que o pagamento seja realizado à vista por meio de depósito judicial nestes autos.**

**Ademais, fale a AJ sobre a atualização do valor pelo credor fiduciário e pelas Devedoras, apontando o valor correto efetivamente devido.**

**2 – No tocante ao Aditivo apresentado, considerando que as Recuperandas propuseram a substituição da garantia então prestada, acolho a manifestação da AJ de fls. 5.470/5.472 e homologo o Aditivo de fls. 4.640/4.649.**

Em tempo, determino a intimação das Recuperandas para que esclareçam a forma de atualização prevista no Aditivo, consoante requerido pela AJ.

Prossiga-se o pagamento nos termos do Aditivo, conforme já vem sendo realizado.

Por fim, ciência aos credores e demais interessados quanto à garantia prestada pelas Devedoras e à homologação do Aditivo.

**Intimem-se.**

São Paulo, 10 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**